



PROCESSO N.º : 42.745-4/2021

PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU**
NELSON ANTÔNIO PAIM (Prefeita)
MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA
(Secretária Legislativa de Administração)

RESPONSÁVEIS : **JOELMA LOURENÇA DE SOUZA** (Presidente da
Comissão de Licitação)
JOÃO VICTOR DE MAORAIS PIO (Membro da
Comissão de Licitação)

AVOGADOS : **DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB/MT**
: 13.89/O
WILLIAN XAVIER SOARES OAB/MT 18.249/O

ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poxoréu, em razão de suposta irregularidade irregularidades no Pregão Presencial n.º 09/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços/softwarewares constantes do termo de referências conforme anexo I, na forma e condições estabelecidas, e os serviços agregados aos sistemas/softwarewares.

A Unidade Técnica confeccionou o Relatório Técnico Preliminar¹ no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA –
SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021
JOAO VICTOR DE MORAIS PIO - MEMBRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório
ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente

¹ Doc. Digital 71859/2021





superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Realização de pesquisa de preços em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, com levantamento baseado apenas em orçamentos de empresas privadas, além de falhas na descrição dos itens cotados. - Tópico - 2. Análise Técnica

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA – SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOELMA LOURENCO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Fixação de prazos inexecutáveis para implantação do Sistema, além de ausência critérios transparentes e objetivos na avaliação do sistema/prova de conceitos. - Tópico - 2. Análise Técnica

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA – SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOELMA LOURENCO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Adoção de Modalidade de licitação no “Pregão Presencial nº 09/2021” em desacordo com legislações vigentes (Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais e Decreto Municipal nº 16/2021) que tratam das medidas de enfrentamento à pandemia do Corona vírus no âmbito da administração pública. - Tópico - 2. Análise Técnica.

Ao final do relatório e com base nos fatos apurados, foi requerida a concessão da medida cautelar para suspensão do certame e dos atos dele subsequentes.

Em análise preliminar dos autos, o Relator que me antecedeu conheceu a representação, postergou o exame da medida cautelar e determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de manifestação prévia acerca dos fatos².

² Docs. digitais 72441/2021





Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram a manifestação de forma conjunta³, oportunidade em que informaram que o Pregão Presencial n.º 09/2021 foi anulado.

Ao apreciar os autos, o Relator indeferiu o pedido de expedição de medida cautelar⁴, tendo em vista a anulação e consequente perda superveniente do objeto.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 90/2021⁵, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, postulando o que segue:

- a) conversão da elaboração de parecer em diligência a fim de requerer a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, na forma dos arts. 59 e incisos; 60, parágrafo único; e, 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os arts. 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007
- b) envio dos autos à Secex para análise do mérito da presente representação.
- c) após, ao órgão ministerial para emissão de parecer, consoante art. 227, § 3º do RITCE/MT.

Na sequência, o então relator acolheu o Pedido de Diligência n.º 90/2021 e determinou⁶ a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Citados o Sr. Nelson Antônio Paim (prefeito municipal), a Sra. Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza (secretária Legislativa de Administração), e Joelma Lourenço de Souza (presidente da Comissão de Licitação) apresentaram defesa conjunta⁷.

³ Doc. digital 89527/2021

⁴ Doc. digital 102640/2021

⁵ Doc. digital 112442/2021

⁶ Docs. digitais 134080/2021

⁷ Doc. Digital 160387/2021





Constata-se, ainda, que em acolhimento a informação técnica⁸ elaborada pela Secex, o então Relator chamou o feito à ordem e determinou⁹ a citação do Senhor João Victor de Moraes Pio para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Na sequência, certificado o decurso de prazo sem a manifestação do Sr. João Victor de Moraes Pio, foi declarada a sua revelia, nos termos do Julgamento Singular n.º 1230/JCN/2021¹⁰, divulgado na edição 2289 do Diário Oficial de Contas de 24.09.2021.

Os autos foram retornaram à Unidade Técnica que, por meio do Relatório Técnico de Defesa¹¹, sugeriu a manutenção das seguintes irregularidades¹².

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.852/2021¹³, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:

- a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **manutenção da revelia** decretada monocraticamente pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 1230/JCN/2021, em face do Sr. João Victor de Moraes Pio;
- c) no **mérito**, pela **procedência** da representação, diante da manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar;
- d) pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Poxoréu para que:
 - d.1) **observe**, nos futuros procedimentos licitatórios, todas as disposições constantes da Lei nº 8.666/1993, como também as definidas na Resolução de Consulta nº 20/2016, para a realização da pesquisa de preços de referência;
 - d.2) **estabeleça** critérios detalhados e suficientes para os testes de aderência (prova de conceito) nos editais de licitação de soluções de

⁸ Doc. Digital 184882/2021

⁹ Doc. Digital 186095/2021

¹⁰ Doc. Digital 209225/2021

¹¹ Doc. Digital 252560/2021

¹² Doc. Digital 252560/2021

¹³ Doc. Digital 266419/2021





tecnologia da informação, em atenção ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02;

d.3) **realize** estudo técnico preliminar nos futuros procedimentos licitatórios, a fim de evitar a contratação de serviços técnicos sem definição de objetivos específicos de trabalho;

d.4) **adote**, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial, seguindo todos os ditames previstos no Decreto Federal nº 10.024/2019, durante a vigência de Decretos Estaduais e Municipais prevendo medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital) ¹⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

